



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012323-93.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante MATHEUS HENRIQUE MATIAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5568

Apelação Cível nº 1012323-93.2024.8.26.0320

Comarca: Limeira (4ª Vara Cível)

Apelante: Matheus Henrique Mathias Dos Santos (réu)

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento E Investimento S.A. (autora)

Juiz(a) prolator(a): Paulo Henrique Stahlberg Natal

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O ENDEREÇO DO DEVEDOR, VÁLIDA. MORA COMPROVADA, NÃO PURGADA.

1. Ação julgada procedente em primeira instância.
2. Inconformismo do réu não acolhido.
3. Notificação extrajudicial. Correspondência enviada para o endereço informado no contrato. Providência suficiente para ajuizamento da ação de busca e apreensão. Eventual não recebimento da notificação pelo mutuário não impede a propositura da ação. Entendimento firmado pelo STJ. Tema 1132.
5. Aplicabilidade do CDC que não enseja o acolhimento das razões do apelante. Mora comprovada por meio de notificação extrajudicial. Súmula 72, do STJ.
6. Inadimplência confessa. Vencimento antecipado da dívida. Exigência da purgação da mora, não efetivada.
7. Recurso do réu desprovido. Sentença mantida.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 254/255, cujo relatório adoto, que julgou **procedente** a ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária, estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo procedente a presente ação de busca e apreensão ajuizada para o fim de consolidar em nome do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem relacionado na inicial dos autos e apreendido nos

autos. O bem será vendido, na forma do artigo 1º, §§ 4º e 5º, do Decreto-lei 911/69. Condeno o requerido, pela sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa conforme artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil” (fls. 255).

Recurso do réu sustentando, *em síntese*, que tentou medidas extrajudiciais para renegociar a dívida, sem sucesso. *Afirma* que a notificação extrajudicial foi enviada para endereço diverso do seu e a recorrida tem meios para procurar no novo endereço. *Aduz* ainda que o veículo já foi vendido de forma que não pode mais ser cobrado, ou que seja retomado o bem e refinanciado o valor devido. *Pede* a reforma da sentença (fls. 270/274).

Contrarrazões (fls. 278/289).

Recurso tempestivo. Isento de preparo (fls. 267).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pela confirmação da r. sentença, porque condutora de adequada solução à lide.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

Trata-se de *ação de busca e apreensão de veículo, com pedido liminar*, fundada em *contrato de financiamento bancário garantido por alienação fiduciária*, que foi julgada *procedente*.

Apela o requerido insistindo que *não foi notificado para fins de constituição em mora*, circunstância obstativa da busca e apreensão do veículo.

Sem razão, contudo.

3. *Quanto à notificação extrajudicial para constituição da mora. Validade:*

4.1. A autora demonstrou ter seguido o procedimento para constituição em mora do réu por meio de *notificação formalizada por carta registrada com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço indicado no contrato* (fls. 118), a qual retornou com assinatura de terceiro (fls. 138).

4.2. É certo que o E. *Superior Tribunal de Justiça*, pela Súmula 72, consagrou o entendimento no sentido de que “*a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.*”.

É dispensável, *porém*, que a notificação extrajudicial para comprovação da mora do devedor seja efetivamente recebida, ainda que por terceiro, *bastando sua remessa para o endereço informado no*

contrato, vez que incumbe ao mutuário manter atualizados seus dados cadastrais perante a instituição financeira contratada.

Tal entendimento foi sedimentado pelo *Superior Tribunal de Justiça* no julgamento do **Tema 1132**, sob a égide dos recursos repetitivos, de relatoria do Exmo. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicado em 20/10/2023, que firmou a seguinte tese:

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”¹ (destaque na citação)

4.3. O apelante (requerido) não nega que deixou de pagar parcela do financiamento do veículo objeto da demanda, vencida em 27/07/2024 e subsequentes (fls. 137/139), de forma que *está em mora*, e o inadimplemento de contrato com *garantia fiduciária* implica no *vencimento antecipado da dívida* (art. 3º, § 2º do D.L. nº 911/60, com redação dada pela Lei 10.931/2004).

A mora foi devidamente comprovada no caso concreto, por meio da notificação extrajudicial de fls. 137/139, em consonância com o disposto na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: “*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”.

¹https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1132&cod_tema_final=1132

4.4. Em casos semelhantes assim decidiu este *Tribunal*:

*APELAÇÃO CÍVEL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. Notificação não entregue à devedora por estar ausente do seu domicílio. Mora configurada apenas com o envio de notificação extrajudicial à recorrida no endereço indicado no instrumento contratual – Primado do Tema Repetitivo 1.132 do STJ – Sentença anulada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1039934-76.2022.8.26.0001; Relator (a): **Antonio Nascimento**; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – NOTIFICAÇÃO DA MORA – CORRETA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO – BOA-FÉ OBJETIVA – TUTELA DE EVIDÊNCIA. - Suficiente e regular a expedição da notificação extrajudicial para o endereço do devedor indicado no ato da contratação – dever das partes informarem a alteração cadastral inserido na probidade negocial (art. 422, do CC) – precedentes. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041355-53.2023.8.26.0000; Relator (a): **Maria Lúcia Pizzotti**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023)*

4.5. *Em relação à purgação da mora*, a questão foi conclusivamente equacionada pelo *Superior Tribunal de Justiça* no julgamento do REsp nº 1.418.593-MS, em que foi relator o Min. Luiz Felipe Salomão, nos seguintes termos:

Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao

devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

5. Trata-se *de relação de consumo*, porém isso, por si só, não é suficiente para o acolhimento das razões do apelante que, citado limitou-se alegar nulidade da notificação.

6. No mais, a questão da devolução de eventuais diferenças entre o valor arrecadado pela alienação do veículo pela instituição financeira e o valor devido pelo réu, deverá ser resolvida em sede de *prestação de contas*.

7. ***Em síntese:*** a r. sentença deve ser preservada nos seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade (§ 3º do art. 98 do CPC).

PAULO ALONSO

Relator